



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

**PARECER N° , DE 2005**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 178, de 2003, que *modifica dispositivo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que 'dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências'*.

RELATORA "Ad Hoc": Senadora **PATRÍCIA SABOYA GOMES**  
RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

**I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 178, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, que modifica o art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), para vedar a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes, seja na qualidade de acusados ou de vítimas. Conforme o texto em vigor, somente seriam alcançados por esta vedação atos que digam respeito a menores acusados da prática de infrações.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

**II – ANÁLISE**

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

De fato, o mérito é louvável, deve ser considerado que a legislação em vigor protege o menor acusado da prática de atos infracionais, mas não protege aqueles que, em sendo vítimas, podem se



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

encontrar em situação de vexame com a eventual divulgação de seus nomes.

Neste sentido, embora a proposição seja meritória, pretendendo ampliar a proteção que a lei hoje proporciona apenas a menores acusados da prática de atos infracionais, acaba por ter alcance muito além do razoável.

Com efeito, ao vedar a divulgação de quaisquer atos puramente administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes, tenham ou não ligação com atos infracionais, termina por proibir atos perfeitamente normais – por exemplo, uma portaria que indique os nomes dos alunos vencedores de prêmio ou concurso, ou um anúncio de crianças desaparecidas. Tratam-se, portanto, de atos que em nada desabonam as crianças e adolescentes neles indicados e não faz sentido impedir a sua divulgação, ao contrário.

Desta forma, a proposição original detém um alcance por demais amplo, certamente indo além do pretendido por seu autor. Ademais, a simples adjetivação dos atos administrativos genericamente mencionados, especificando-lhes a qualidade de *infracionais* resolve a questão levantada.

### III – VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 178, de 2003, nos termos da seguinte emenda.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora LÚCIA VÂNIA

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 178 (SUBSTITUTIVO), DE  
2003.**

Altera o art. 143 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para ampliar as hipóteses de vedação da divulgação de nomes de crianças e adolescentes.

**Art. 1º** O art. 143 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), passa a viger com a seguinte redação:

**“Art. 143.** É vedada a divulgação de nomes de crianças e adolescentes constantes de atos judiciais, policiais e administrativos, relacionados a crimes, contravenções ou atos infracionais.

.....(NR)”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora